



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 91.002/2026 – SME / Natal/RN

Processo Administrativo nº SME-20250195340

SHEIK REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.298.452/0001-05, com sede à Avenida Manoel Casado, S/N, Bairro Alagamar, Macau/RN, endereço eletrônico contato@sheikrefeicoes.com.br, telefone (84) 99902-7595, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Odib Airam Pinheiro Pita, CPF nº 050.646.064-94, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no instrumento convocatório, na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, em razão da identificação de cláusulas editalícias que carecem de proporcionalidade, motivação técnica suficiente e clareza objetiva, especialmente no que se refere às exigências de habilitação econômico-financeira, aos critérios de capacidade técnica (atestados) e à adoção de lote único sem justificativa técnica expressa, circunstâncias que, na forma como redigidas, podem restringir indevidamente a competitividade, gerar insegurança jurídica na fase de habilitação e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que protocolada em 20 de janeiro de 2026, observando-se o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis que antecedem a data da sessão pública designada para 26 de janeiro de 2026, em conformidade com o edital e a legislação aplicável.

II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 91.002/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de alimentação escolar, atividade de natureza contínua e essencial à execução das políticas públicas educacionais do Município.



Ao analisar o instrumento convocatório, constatou-se que o edital, além de adotar a contratação em lote único, estabeleceu exigências de habilitação econômico-financeira e requisitos de capacidade técnica (atestados) que, na forma como redigidos, podem restringir a competitividade, reduzir o universo de potenciais licitantes e gerar insegurança jurídica na fase de habilitação, sem demonstração objetiva de necessidade e adequação ao risco contratual.

Em síntese, o edital:

- (i) exige capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da licitação;
- (ii) prevê exigências relacionadas a atestados de capacidade técnica com critérios que combinam tempo mínimo de experiência, percentuais elevados relativos às parcelas de maior relevância e ausência de clareza quanto ao somatório; e
- (iii) estabelece a contratação em lote único sem apresentar justificativa técnica expressa para afastar o parcelamento do objeto, embora o serviço seja divisível por polos, regiões, unidades escolares e quantitativos.

III – DO MÉRITO

3.1 – Da exigência de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10%

O edital exige capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da licitação, percentual que corresponde ao teto máximo permitido pela Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a adoção do percentual máximo não pode ocorrer de forma automática, devendo estar amparada em motivação técnica específica, com demonstração concreta da necessidade, considerando riscos contratuais, complexidade do objeto, fluxo financeiro e mecanismos de mitigação de risco disponíveis à Administração.

O edital não apresenta qualquer justificativa técnica, estudo de risco ou fundamentação que demonstre a necessidade da adoção do percentual máximo, limitando-se a reproduzir o teto legal sem explicitar as razões fáticas e técnicas que tornariam tal exigência indispensável à adequada execução contratual.

Tal omissão viola o dever de motivação administrativa e afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo exigência econômico-financeira elevada sem correlação objetiva com os riscos efetivos do contrato, restringindo indevidamente a



competitividade e afastando empresas economicamente aptas, sem benefício proporcional para a Administração.

3.2 – Dos atestados de capacidade técnica: critérios excessivos e falta de clareza

O edital prevê requisitos de comprovação de capacidade técnica por meio de atestados, com exigências que, na forma como redigidas, geram restrição e insegurança jurídica, notadamente por:

- (i) vincular aptidão técnica a critério temporal (experiência mínima de 3 anos), ainda que admita somatório;
- (ii) impor percentual mínimo elevado de comprovação das parcelas de maior relevância (p. ex., 50%), sem motivação técnica expressa; e (iii) não esclarecer objetivamente o critério do “somatório” dos atestados.

A aptidão técnica deve ser aferida pela demonstração de execução de serviços compatíveis em natureza, complexidade e escala, e não por critério meramente temporal, que, isoladamente, não mede capacidade técnico-operacional e pode excluir empresas aptas com experiência relevante, embora não enquadradas em exigência de tempo mínimo.

Além disso, a fixação de percentual mínimo elevado para as parcelas de maior relevância exige motivação técnica expressa e proporcionalidade, o que não se verifica quando o edital apenas estipula o patamar sem explicitar sua necessidade frente aos riscos e à organização do serviço.

Por fim, a menção ao “somatório” sem esclarecer se se refere a tempo de execução, quantidade/escala dos serviços prestados ou cumulação de ambos cria ambiguidade objetiva, abrindo margem para interpretações divergentes na fase de habilitação, o que compromete a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

Diante disso, impõe-se a revisão/redação clara das exigências de atestados, com critérios objetivos, proporcionais e vinculados ao desempenho e à escala do serviço, esclarecendo-se expressamente como será aferida a compatibilidade e como se dará eventual somatório.



3.3 – Do lote único sem justificativa técnica expressa e da necessidade de parcelamento (ou motivação formal)

O edital adota a contratação em lote único sem apresentar justificativa técnica expressa que demonstre a inviabilidade do parcelamento do objeto.

A contratação em lote único, quando o objeto é divisível, deve ser acompanhada de motivação formal demonstrando ganhos objetivos de eficiência, integração operacional, redução de riscos ou economicidade, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

No caso de serviços de alimentação escolar, é plenamente possível o parcelamento por região, polo, unidade escolar, rota logística ou quantitativos, o que amplia a competitividade e permite maior participação de empresas aptas, sem prejuízo do controle e da fiscalização contratual, especialmente quando o edital pode prever padrões de qualidade, rotinas de fiscalização e penalidades.

A ausência de justificativa técnica para o lote único restringe o universo de licitantes, concentra o risco e pode reduzir a disputa, com potencial impacto negativo na obtenção da proposta mais vantajosa. Assim, impõe-se que a Administração apresente justificativa formal e detalhada para manter o lote único ou proceda ao parcelamento do objeto, total ou parcial, conforme estudos e viabilidade.

IV – DA CONCLUSÃO

As cláusulas editalícias impugnadas, relativas à exigência de capital social ou patrimônio líquido no percentual máximo sem justificativa técnica, às exigências de capacidade técnica por atestados com critérios excessivos e imprecisos, e à adoção de lote único sem motivação formal, extrapolam o necessário para garantir a execução contratual, restringem indevidamente a competitividade, geram insegurança jurídica e não demonstram ganho proporcional para a Administração, podendo comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.



V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) o acolhimento da impugnação, com a consequente retificação do edital para revisão do percentual de capital social/patrimônio líquido exigido, ou, alternativamente, apresentação de justificativa técnica formal, estudo de risco e fundamentação específica que demonstre a necessidade da adoção do teto de 10%;

c) a revisão e/ou reformulação das exigências relativas aos atestados de capacidade técnica, com:

(i) afastamento ou ajuste do critério meramente temporal (experiência mínima de 3 anos), priorizando a execução de serviços compatíveis em natureza, complexidade e escala;

(ii) justificativa técnica expressa ou adequação do percentual mínimo exigido para as parcelas de maior relevância; e

(iii) esclarecimento objetivo e vinculante sobre o critério de somatório dos atestados (tempo, quantidade ou ambos), vedadas interpretações subjetivas na habilitação;

d) a apresentação de justificativa técnica expressa e detalhada para a adoção do lote único, demonstrando a inviabilidade do parcelamento, ou, alternativamente, o parcelamento do objeto, total ou parcial, por critérios objetivos (região, polo, unidades e/ou quantitativos);

e) caso haja alteração do edital, a reabertura dos prazos do certame;



f) a publicação da decisão administrativa devidamente motivada que apreciar a presente impugnação.

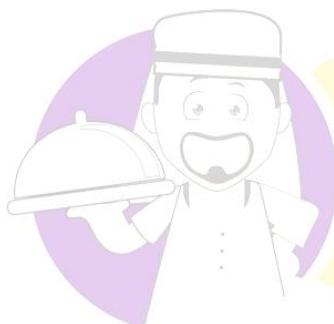
Macau/RN, 20 de janeiro de 2026.

Odib Airam Pinheiro Pita

CPF nº 050.646.064-94

Representante Legal

Sheik Refeições Ltda



sheik
refeições

SHEIK REFEIÇÕES LTDA – CNPJ: 23.298.452/0001-05
End. Avenida Manoel Casado S/N, Bairro: Alagamar, Macau – RN
E-mail: [contato@sheikrefeicoes.com.br](mailto: contato@sheikrefeicoes.com.br) - Tel. 99902-7595